



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
06/05/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Processo 0030/10

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 030/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02318200246502002 – TP – RECURSO DE MULTA

RECORRENTE: Krupp Automotive Systems do Brasil Ltda.

RECORRIDO: Sergio Luiz Corazza

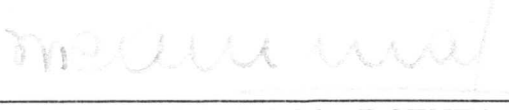
RECURSO INOMINADO. MULTA IMPOSTA PELA TURMA EM FACE DE RECURSO TIDO POR PROTELATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. *O óbice para o conhecimento e julgamento da medida alvitrada é o fato de consubstanciar interferência do Tribunal Pleno em decisão proferida por Turma, cujos componentes o integram, insuscetível de reexame. Qualquer concepção acerca da pertinência ou não da imputação repercutirá no próprio julgado, em afronta à sistemática processual, que prevê a subsunção à revisão, sempre pelas instâncias superiores, através dos recursos taxativamente elencados no artigo 893 da CLT.*

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Deram-se por impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores José Carlos Fogaça e Luiz Antonio Moreira Vidigal.

São Paulo, 12 de abril de 2010.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE PRESIDENTE



MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO RELATORA



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

15

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 02318.2002.465.02.00-2

*RECURSO INOMINADO EM FACE DO V. ACÓRDÃO Nº 20091077570
DA 7ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIÃO*

RECORRENTE: KRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SERGIO LUIZ CORAZZA

ORIGEM: 05ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO

**RECURSO INOMINADO. MULTA IMPOSTA PELA TURMA
EM FACE DE RECURSO TIDO POR PROTELATÓRIO. NÃO-
CABIMENTO.** O óbice para o conhecimento e julgamento da
medida alvitrada é o fato de consubstanciar interferência
do Tribunal Pleno em decisão proferida por Turma, cujos
componentes o integram, insuscetível de reexame.
Qualquer concepção acerca da pertinência ou não da
imputação repercutirá no próprio julgado, em afronta à
sistemática processual, que prevê a subsunção à revisão,
sempre pelas instâncias superiores, através dos recursos
taxativamente elencados no artigo 893 da CLT.

Inconformada com o v. Acórdão de fls. 860/863
em que, declarado protelatório o agravo de petição oposto às fls.
842/846, cominou-se à agravante multa de 1% sobre o valor
líquido da execução nos termos do artigo 18 do CPC, interpõe, a
reclamada, recurso inominado, com fulcro no artigo 678, alínea
'c', 1, da CLT, negando o *animus* de retardar o bem andamento
processual.

maqui



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 02318.2002.465.02.00-2 II

Relatados.

V O T O

Não conheço do recurso, por incabível.

Irrefragável a interpretação no sentido de que o conhecimento e o julgamento da medida alvitrada com espeque no artigo 678, alínea 'c', 1, da CLT, implicaria, na manutenção ou não do intuito protelatório detectado no v. Acórdão objurgado, interferência do Tribunal Pleno em decisão proferida por Turma, cujos componentes o integram, insuscetível de reexame.

O óbice para a recepção da pretensão equacionada perante este Órgão, então, exsurge da própria sistemática processual, delimitadora das hipóteses de revisão, sempre pelas instâncias superiores, através dos recursos taxativamente elencados no artigo 893 da CLT.

Ora, sopesado o pressuposto de a questão de fundo ser passível de subsunção à revisão através de recurso próprio, inolvidável que qualquer concepção acerca da pertinência ou não da imputação, por integrante em idêntico nível de jurisdição e em última instância, repercutirá no próprio julgado recorrido: na admissão da multa, o prisma ali delineado se ratifica, consolidando a postura negativa impingida ao embargante; acaso expungida, imporá àquele uma conotação arbitrária.

Ademais, vem se firmando a convicção de que o recurso em foco só é oponível quando a multa detém cunho

mostrando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 02318.2002.465.02.00-2 III

administrativo. Logo, a natureza da cominação, *in casu*, eminentemente processual, apresenta-se obstativa da apreciação da questão.

De se destacar a lição do expoente Desembargador Sérgio Pinto Martins, em seus Comentários à CLT, 9ª edição, Editora Atlas, à página 754:

“O pleno ou a Seção Especializada do tribunal não podem excluir multas aplicadas em embargos de declaração, por falta de amparo legal. A multa a que se refere o artigo seria administrativa. As multas fixadas em embargos de declaração protelatórios ou em julgamento de agravo de instrumento só podem ser mudadas pelo órgão hierarquicamente superior ao tribunal regional, ou seja, o TST, mediante provocação por recurso de revista.”

Nessa trilha, o seguinte excerto do voto prevalecete nos autos do Processo nº 00866200238202005-OE, tendo como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio Winnik:

“...Ainda que assim não se entenda, o inciso II do art. 678 da CLT, letra “c” confere competência às Turmas para “impor multas e demais penalidades relativas a atos de competência jurisdicional originária, e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas e dos Juízes de Direito que as impuserem”. Como na alternativa aqui tratada cuida-se de multa imposta pela Turma com conotação processual, ou seja, ato de sua competência jurisdicional, não é matéria passível de ser revista pelo Tribunal Pleno,



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 02318.2002.465.02.00-2 IV

em face das limitações do § único do inciso II do art. 678 da CLT. Portanto somente os apenamentos de caráter administrativos são passíveis de revisão pelo Tribunal Pleno em face da reserva legal já noticiada (exceto no caso do inciso 1 da alínea “c” do item I deste artigo – o art. 678) ...”

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela reclamada, tendo-o por incabível, de conformidade com os fundamentos acima alinhavados.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Desembargadora Relatora